



DECRETO MUNICIPAL Nº 028/2021 PMC/GAB, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA NO DIA: 15/02/2021 ÀS 19:24 H - CURRALINHO - PA.


ODILON DA SILVA BARBOSA - CHEFE DE GABINETE (DEC. MUN. 003/2021)

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19) AFIM DE CONTER SUA PROLIFERAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CURRALINHO E DEFINE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO, o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto da COVID-19;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o município possui autonomia para regulamentar as ações de enfrentamento/flexibilização relacionadas a pandemia do COVID-19, nos preceitos da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.341- STF;

CONSIDERANDO que todos os instrumentos jurídicos administrativos gozam da chamada discricionariedade administrativa, qual seja, a possibilidade de a administração rever seus próprios atos administrativos;

CONSIDERANDO que o dever de todo e qualquer gestor público é tomar decisões levando em consideração os anseios dos mais diversos setores da sociedade;

CONSIDERANDO que esta administração toma as decisões com base na ciência, por meio de pareceres técnicos enviados pela secretaria municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o DECRETO ESTADUAL N.º 800, DE 31 DE MAIO DE 2020, que determina como ZONA 02 – CONTROLE I (Bandeira Laranja) de risco médio todo o Estado do Pará, exceto a região do Baixo Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação, de forma preventiva, diante do atual cenário de descontrole da contaminação causada pelo COVID-19 no estado do Amazonas, além da região Oeste do Pará e por fim, do atual problema de saúde pública na cidade de Portel/PA, na Ilha do Marajó;

CONSIDERANDO o DECRETO ESTADUAL N.º 1.310, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021, que restringe a circulação, por via rodoviária e hidroviária, de passageiros em virtude da pandemia da COVID-19, entre o Estado do Amazonas, Capital e o Marajó;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância em Saúde e Vigilância Epidemiológica;

CONSIDERANDO a audiência entre o Prefeito e os Vereadores;

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL N.º 022 de 01 de fevereiro de 2021 que está em vigência.

O Excelentíssimo Senhor **CLEBER EDSON DOS SANTOS RODRIGUES**, Prefeito do Município de Curralinho, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:



Art. 1º: É obrigatório em todos os locais públicos e de uso coletivo, tais como, estabelecimentos comerciais, vias públicas, academias, igrejas, barcos, lanchas, praias, campos e outros, ainda que privados, o uso de máscaras de proteção descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, com observância de todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias e da Organização Mundial da Saúde - OMS.

Art. 2º: Fica determinado toque de recolher a partir das 21:00h, salvo se comprovado atividade essencial e ou necessidade urgente de locomoção. (Anexo I)

Art. 3º: Os estabelecimentos comerciais, feiras, mercados e demais estabelecimentos, poderão exercer suas atividades até às 20:00h, exceto Farmácias.

I - Caso haja resistência ou descumprimento deste dispositivo, será aplicado a sanção prevista neste Decreto Municipal em seu Art. 4º, X

Art. 4º: Está suspenso, pelo período de 16 de fevereiro a 01 de março de 2021, as seguintes atividades:

- I – Execução de festas dançantes, de aparelhagens, bandas de música, cantores e similares;
- II- Execução de eventos em boates, clubes, casas de shows, complexos de lazer, balneários, bares, conveniências e similares;
- III- Funcionamento de boates, clubes, casas de shows, complexos de lazer, balneários, bares, conveniências e similares;
- IV- As atividades esportivas em ginásios, *society's*, arenas, campos esportivos, campos de natureza e similares;
- V- A realização de campeonatos, torneios e quaisquer outros eventos esportivos que ocasionem aglomeração;
- VI – Funcionamento de academias de musculação, academias ao ar livre, dança e similares;
- VII- Funcionamento de Salões de Beleza, Clínicas de Estética e similares;
- VIII – A execução de todos os cursos, oficinas e eventos similares, promovidos no Município de Curralinho, devendo estes funcionarem através de meio eletrônico;
- IX – Funcionamento de locadoras de vídeo games, *cybers*, *lan houses* e similares;



X - O descumprimento de tais imposições por parte de qualquer estabelecimento acarretará na suspensão do Alvará de Funcionamento e até a Interdição do mesmo.

Art. 5º: Fica autorizado o funcionamento pelo período de 16 de fevereiro a 01 de março de 2021, obedecendo as normas de higiene e distanciamento já estabelecidas pelas autoridades sanitárias e pela Organização Mundial da Saúde – OMS:

I- As igrejas e entidades religiosas, não sendo permitido a participação de crianças menores de 12 (doze) anos, idosos, gestantes e pessoas do grupo de risco;

II- As embarcações municipais;

III- Feiras ao ar livre;

IV- As lanchonetes e restaurantes, sendo vedado a venda de bebidas alcoólicas;

V- As distribuidora de bebidas, alimentos, *buffet* e similares, apenas na modalidade de entrega, respeitando o dispositivo do Art. 7º, previsto neste Decreto Municipal;

VI- Os estabelecimentos comerciais, onde deverão acomodar no máximo 10 (dez) consumidores por vez;

VII- As hotelarias, pousadas, *flats*, e similares;

VIII- As barbearias, desde que apresente estratégia eficaz para evitar aglomeração;

IX- A realização de reuniões e/ou manifestações de caráter público ou privado, de qualquer espécie, desde que não exceda o limite de 10 (dez) pessoas e que todos estejam adotando as medidas sanitárias de proteção.

§1º: Nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII será obrigatório:

- a) Respeitar a capacidade máxima de 40% (quarenta por cento) prevista no alvará de funcionamento ou de proteção e prevenção contra incêndio;
- b) A existência de colaboradores para orientar e fiscalizar todas as pessoas que adentrarem nos respectivos recintos, afim de não ultrapassar o máximo exigido.
- c) Uso obrigatório de máscara;
- d) A disponibilização de álcool em gel 70% a todos os frequentadores e/ou disponibilização de pia com água e sabão para assepsia das mãos;
- e) A higienização periódica do ambiente;
- f) Respeitar o distanciamento seguro de 1,5m (um metro e meio).



§2º: Nos incisos I, IV e VIII, será vedado:

- a) Pessoas com sintomas de gripe ou sintomas de COVID-19.

Art. 6º: Recomendado se à rede bancária local, que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências.

§1º: Ficam todas as agências e unidades financeiras OBRIGADAS a disponibilizarem álcool em gel 70º ou álcool 70º para os clientes, além de organizar o distanciamento mínimo nas filas de espera, através da demarcação do distanciamento no piso;

Art. 7º: Fica autorizado a execução de show em modalidade de Transmissão Ao Vivo – *Lives*, respeitando o dispositivo do Art. 5º, IX, deste Decreto Municipal.

§1º: O idealizador do evento deverá informar o grupo técnico, tanto produção, músicos, se houver, e demais profissionais para:

- a) A Secretária Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - SECTEL;
b) A Vigilância Sanitária;
c) O Gabinete do Prefeito.

§2º: Caberá aos órgãos competentes a fiscalização periódica da realização dos eventos, dispersando toda e qualquer aglomeração desnecessária.

Art. 8º: Fica proibido aglomeração em praias, praças, campos de lazer, igarapés, ainda que privados, sob pena de multa e de responsabilidade penal.

Art. 9º: Fica autorizado a venda de bebidas alcóolicas somente até as 20:00h, sob pena prevista no Art. 4º, X, desde Decreto Municipal.

Art. 10º: Para o enfrentamento da situação de alerta de ZONA 02 – CONTROLE I (Bandeira Laranja) de risco médio, perante a situação do município nos termos do Decreto Estadual N.º 800, de 31 de maio de 2020, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da situação de alerta.

Art. 11º: Os titulares dos órgãos da Administração, continentes de unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão



avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus.

Art. 12º: Confirmada a infecção pelo Coronavírus ou caracterizada outra doença, o servidor será licenciado para tratamento da própria saúde, seguindo procedimento fixado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13º: Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pelo Coronavírus, em especial, no período de alerta, as medidas transitórias previstas neste decreto.

Art. 14º: Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração deverão adotar as seguintes providências:

I - Fixação, pelo período de risco médio, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

II - Evitar escalar, pelo período de risco médio, servidores gestantes, lactantes, maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus, em postos de atendimento direto, com grande fluxo ou aglomeração de pessoas, caso não lhes seja aplicável o regime de tele trabalho, realocando-os para realização de serviços internos;

III - Evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

IV - Suspender ou adiar, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus (COVID-19), o comparecimento presencial para, recadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas;

V - Priorizar a ventilação ambiente do local de trabalho;

VI - Orientar seus servidores sobre a doença COVID-19 e das medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de educação, saúde, segurança urbana e assistência social;

VII - Disponibilização de máscaras, álcool em gel, bem como outros materiais e insumos recomendados pelas autoridades de saúde e sanitária, para todos os servidores que exerçam atividades de atendimento ao público;

VIII - Restringir a 10 (dez) o número máximo de pessoas em enterros e velórios.

§1º: Determinar aos diretores, secretário e fiscais de contratos:

a) Que notifiquem as empresas de prestação de serviços e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo Coronavírus;

b) A intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo dos funcionários do serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de emergência, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários e o uso indispensável de máscara;

c) A intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço e funcionários a adoção das rotinas de limpeza e manutenção dos aparelhos de ar condicionado, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária;

§2º: O atendimento presencial deverá ser mantido, porém mediante prévio agendamento, exceto nas áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e serviço funerário.

Art. 15º: Fica determinado à Secretaria Municipal da Saúde que adote providências

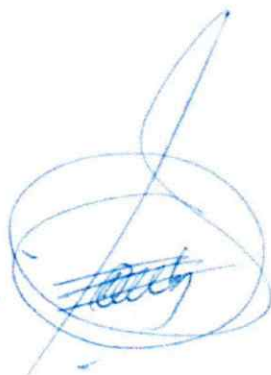
para:

I - Capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas e preventivas;

II - Estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para área física específica na unidade de saúde – separada das demais - para o atendimento destes pacientes;

III - Aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs para profissionais de saúde;

IV – A priorização do número de leitos para os casos mais graves;



V - Utilização, caso necessário, de equipamentos públicos, municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição destas pessoas;

§ 1º A Secretaria Municipal da Saúde poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a requisição deverá ser processada, quanto à sua viabilidade, pela Secretaria Municipal de Administração e autorizada pelo setor jurídico.

§ 2º A Secretaria Municipal da Saúde, expedirá recomendações gerais à população, contemplando as seguintes medidas:

I - Que sejam evitados locais com aglomeração de pessoas;

II - Que oriente os setores de comércio e serviços a adotar medidas de prevenção.

Art. 16º: O Gabinete do Prefeito fica autorizado, de forma extraordinária, a receber bens em doação ou comodato, bem como doações de direitos e serviços que possuam relação com o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus, sem ônus ou encargos, de pessoas físicas e jurídicas, que se solidarizarem no presente período enquanto durar a pandemia.

Art. 17º: Fica determinado à Secretaria Municipal de Assistência Social que:

I – Aplique em todos os serviços as recomendações dispostas no presente decreto, em especial:

a) Serviços de acolhimento;

b) Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico;

c) Serviço e Proteção Social às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência;

d) Serviço Alimentação Domiciliar para Pessoa Idosa;

e) Visitas domiciliares do Serviço de Assistência Social à Família e Proteção Social Básica no Domicílio e do Núcleo de Convivência do Idoso;

II – Garanta que os profissionais que trabalhem nas unidades de acolhimento, bem como os visitantes utilizem máscaras de proteção e mantenham as mãos higienizadas, assim como o distanciamento de 1,5m (um metro e meio).

Art. 18: Os Secretários dos órgãos da Administração, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.



Art. 19: As determinações contidas neste decreto vigorarão de 16 de fevereiro a 01 de março de 2021 ou pelo prazo fixado em cada caso especificamente, a partir de sua publicação, podendo ser estendido de acordo com os agravos epidemiológicos do município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Curralinho, 15 de fevereiro de 2021.



CLEBER EDSON DOS SANTOS RODRIGUES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO - PA



ANEXO I

LISTA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS – CONFORME DECRETO ESTADUAL N.º 800, DE 31 DE MAIO DE 2020.

1. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
2. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
3. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, guarda e a custódia de presos;
4. atividades de defesa nacional e de defesa civil;
5. trânsito e transporte internacional de passageiros;
6. telecomunicações e internet; serviço de *call center*;
7. captação, tratamento e distribuição de água
8. captação e tratamento de esgoto e lixo;
9. geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás, incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correlatos necessários ao funcionamento dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia relacionadas a essas atividades;
10. iluminação pública;
11. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
12. serviços funerários;
13. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
14. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
15. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
16. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
17. vigilância agropecuária internacional;
18. controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
19. compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
20. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil



21. serviços postais;
22. transporte e entrega de cargas em geral;
23. serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
24. serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste
25. fiscalização tributária e aduaneira;
26. fiscalização tributária e aduaneira federal;
27. transporte de numerário;
28. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
29. fiscalização ambiental;
30. produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
31. monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
32. levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
33. mercado de capitais e seguros;
34. cuidados com animais em cativeiro, bem como, cuidados veterinários e fornecimento de alimentação para animais domésticos;
35. atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes, inclusive serviços de contabilidade;
36. atividades médico-periciais inadiáveis;
37. fiscalização do trabalho;
38. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia da COVID-19;
39. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes, e os serviços de cartórios extrajudiciais em regime de plantão;
40. unidades lotéricas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
41. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
42. serviços de radiodifusão de sons e imagens e da imprensa em geral;
43. atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;



44. atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga em rodovias e estradas;
45. atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;
46. atividade de locação de veículos, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo.
47. atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização, somente para serviços consideráveis inadiáveis;
48. atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos, plásticos em geral e embalagens de fibras naturais;
49. atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro
50. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
51. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei no 13.979, de 2020;
52. produção, transporte e distribuição de gás natural;
53. indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
54. Obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais, urgentes e infraestrutura;
55. Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;
56. Comercialização de materiais de construção;
57. Atividades do Poder público municipal, estadual e federal;
58. Serviços domésticos, prestados a empregador que atue em atividade/serviço essencial, na forma do Decreto, desde que destinado ao cuidado de criança, idoso, pessoa enferma ou incapaz, ou quando o empregador for idoso, pessoa enferma ou incapaz, devendo tal circunstância constar em declaração a ser emitida pelo contratante, acompanhada da CTPS quando for o caso;
59. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de alimentos agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu regular funcionamento;
60. Funcionamento de Aeroportos e dos serviços inerentes ao transporte de passageiros, cargas e malas postais;
61. Serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais;
62. Serviços de hospedagem, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos;
63. Serviços de lavandeira para atender atividades/serviços essenciais;



64. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de madeira e produtos florestais; e
65. Transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial.